



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° <u>8235</u>
06 ABR. 2018
Horário: <u>10:32</u>
<i>Paulo</i>
Responsável

PROJETO DE LEI CÓDIGO AMBIENTAL

LIMOEIRO DO NORTE-CE



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

SUMÁRIO

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	4
CAPITULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	8
<i>Seção I - Do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.....</i>	<i>9</i>
<i>Seção II - Do Órgão Executivo Municipal De Meio Ambiente</i>	<i>13</i>
<i>Seção III - Do Fundo Municipal de Meio Ambiente</i>	<i>15</i>
<i>Seção IV - Dos Órgãos Seccionais da Administração Pública Municipal.....</i>	<i>19</i>
CAPITULO IV – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	19
<i>Seção I - Do Estabelecimento de Normas Técnicas e de Padrões de Qualidade.....</i>	<i>20</i>
<i>Seção II - Do Zoneamento Ambiental Municipal.....</i>	<i>20</i>
<i>Seção III - Do Licenciamento Ambiental Municipal.....</i>	<i>22</i>
<i>Seção IV - Do Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMA.....</i>	<i>27</i>
<i>Seção V - Da Educação Ambiental</i>	<i>27</i>
<i>Seção VI - Do Cadastro Técnico Municipal Ambiental</i>	<i>29</i>
<i>Seção VII - Da Fiscalização e Controle Ambiental</i>	<i>30</i>
<i>Seção VIII - Da compensação Ambiental</i>	<i>37</i>
<i>Seção IX - Das Unidades de Conservação.....</i>	<i>40</i>
<i>Seção X - Mecanismos de Benefícios e Incentivos Ambientais</i>	<i>42</i>
CAPÍTULO V – DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO	42
<i>Seção I - Do Ar</i>	<i>44</i>
<i>Seção II - Da Água.....</i>	<i>46</i>
<i>Seção III - Do Solo.....</i>	<i>48</i>
<i>Seção IV - Da Fauna.....</i>	<i>50</i>
<i>Seção V - Da flora.....</i>	<i>51</i>
<i>Seção VI - Dos Ruídos</i>	<i>55</i>
<i>Seção VII - Da exploração mineral.....</i>	<i>57</i>
<i>Seção VII - Do Meio Ambiente Cultural</i>	<i>59</i>
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	61



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROJETO DE LEI N.º 027/18, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a política municipal de proteção, preservação, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável no Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N.º <u>8235</u>
06 ABR. 2018
Horário: <u>10:32</u>
<i>ex-06</i>
Responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a população do Município de Limoeiro, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente no Município de Limoeiro do Norte, de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável, com fundamento no artigo 23, incisos VI e VII, artigo 30, nos incisos I e II e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011 e na Lei Federal no 6.938/1981.

Página 3 de 64



CAPÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como objetivo geral garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico social e a proteção da qualidade do meio ambiente, mediante a integração do planejamento e das políticas públicas municipais, assegurando a todos os habitantes do Município o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e considerado como bem de uso comum do povo, atendidos os seguintes princípios fundamentais:

- I. efetiva participação da população na defesa do meio ambiente;
- II. integração do Município com o Estado, a União e os Municípios vizinhos, no trato das questões ambientais;
- III. prevalência do equilíbrio ambiental, da proteção dos ecossistemas naturais e da salubridade ambiental sobre as ações e atividades realizadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- IV. reparação do dano ambiental decorrente de ação de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;
- V. planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais, visando a racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar e a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas do meio ambiente;
- VI. controle e localização espacial adequada das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico do Município com a proteção do meio ambiente;
- VII. educação ambiental da população em geral e, em especial, das comunidades escolares;
- VIII. estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
- IX. prestação de informação de dados e condições ambientais.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. estabelecer a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II. articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;
- III. instrumentalizar ajustes e celebrar convênios com entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;
- IV. proteger os ecossistemas naturais, incluindo os meios bióticos e abióticos, aquáticos e terrestres;
- V. controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, resíduos, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. estabelecer, respeitados parâmetros previstos pela União e Estado, normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais renováveis ou não renováveis, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII. reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;
- VIII. criar, preservar e conservar as áreas protegidas e Unidades de Conservação no Município, estimulando e promovendo a recuperação de áreas degradadas e de proteção ambiental;
- IX. estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- X. promover a educação ambiental e o turismo ecológico, destacando as paisagens e atrativos naturais;
- XI. implantar, observando as competências da União e do Estado, o licenciamento ambiental municipal;
- XII. dar publicidade, nos meios disponíveis, às informações correlatas ao meio ambiente dentro do Poder Público Municipal por meio do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- XIII. elaborar, implantar e gerir o Plano Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo critérios para o manejo e o enriquecimento da vegetação nas áreas e vias públicas;
- XIV. estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente em relação à proteção dos recursos naturais:

- I. proteger, ampliar e recuperar a cobertura vegetal, no território municipal, promovendo ações sistemáticas de fiscalização e controle da derrubada e queima de mata nativa;
- II. promover a proteção dos animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;
- III. promover a melhoria das condições atmosféricas de forma adequada à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como ao desenvolvimento da vida animal e vegetal, com ênfase ao controle e monitoramento da emissão de materiais particulados provenientes das indústrias de beneficiamento de calcário;
- IV. promover a melhoria da qualidade dos cursos d'água das demais bacias hidrográficas;
- V. Elaborar estudos hidrológicos, visando:



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- a) dimensionar a vazão do Rio Jaguaribe e seus principais afluentes em cenários de estiagem e de seca, a fim de obter plano para distribuição racial da água em períodos de seca;
 - b) a utilização sustentável dos recursos hídricos superficiais, compatibilizando o desenvolvimento de atividades econômicas e o abastecimento público;
 - c) a restrição mecanizada e manual de extração de areia nas margens do rio e prever o desassoreamento do rio.
- VI. Elaborar planos de contingência associados à realização dos estudos hidrológicos para os cenários de cheias, em toda a bacia do Rio Jaguaribe, inclusive com projeção de manchas de inundação;
- VII. Fiscalizar e assegurar o licenciamento ambiental de construção de açudes com área maior a cinco hectares, considerados de médio potencial poluidor-degradador (PPD) – Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente COEMA Nº 10/2015;
- VIII. Articular-se ao Comitê de Bacia do Rio Jaguaribe, visando a solução conjunta das necessidades e possibilidades do uso de água na bacia;
- IX. Recuperar áreas de agricultura em desuso ou promoção gradual, com base em estudos ambientais, da recuperação da atividade agrícola e/ou expansão de áreas agricultáveis;
- X. Determinar como área non aedificandi e/ou área de diretrizes especiais, aquelas localizadas ao longo da encosta do front da Chapada do Apodi, dada a fragilidade ambiental do talude;
- XI. Intensificar o controle das atividades de extração de calcário, areia e granito e exigir a recuperação das áreas degradadas pela atividade;
- XII. Restringir a mecanização da extração de areia;
- XIII. Desenvolver plano específico para o distrito de Bixopá visando avaliar a probabilidade de recuperação do açude local e ordenar o crescimento urbano dadas as restrições à ocupação dadas pelo meio físico, onde predominam terrenos



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

com afloramentos rochosos, o que dificulta a implantação de infraestrutura urbana;

- XIV. Impedir a ocupação em APP por meio de fiscalização e educação ambiental;
- XV. Restringir a ocupação de áreas inundáveis por meio de fiscalização e educação ambiental;
- XVI. Fiscalizar o uso excessivo de agrotóxicos em áreas de cultivo, com principal enfoque nas áreas de depósitos aluvionares e de substrato calcário;
- XVII. Promover a proteção e o uso racional do solo e subsolo;
- XVIII. Estimular a recuperação de áreas erodidas, especialmente em função de atividades minerárias.

Parágrafo único. A recuperação e ampliação da cobertura vegetal far-se-ão, preferencialmente, com a utilização de espécies nativas tendo em vista a manutenção do patrimônio florístico e a preservação da fauna local.

CAPITULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), integrante dos sistemas nacional e estadual de meio ambiente, composto pelos órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento e execução da política ambiental, bem como controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, na seguinte forma:

- I. Conselho Municipal do Meio Ambiente: Órgão Superior do Sistema, colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal;
- II. Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente: Órgão Central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- III. Órgãos Seccionais: demais Secretarias Municipais e Órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

Art. 6º O Fundo Municipal de Meio Ambiente passa ser instituído por esta Lei, nos termos da Seção III deste Capítulo.

Art. 7º O município deverá incluir no orçamento os projetos, serviços e obras municipais, os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Seção I - Do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA

Art. 8º O Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

- I. manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e programas definidos pelo Poder Municipal para a preservação e o uso racional do meio ambiente, controle e fomento dos recursos naturais renováveis do Município;
- II. pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas para o desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que envolvem atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental;
- III. estabelecer as normas gerais para:
 - a) o licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais, turísticos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, de impacto local, a ser concedido pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- b) o atingimento dos objetivos preconizados na Política Municipal do Meio Ambiente;
 - c) o controle da poluição nas várias formas, inclusive por veículos automotores;
 - d) o controle da qualidade do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais;
 - e) a definição de unidades de conservação e outras a serem tombadas pelo Poder Público;
 - f) A fixação de critérios objetivos e de parâmetros para a declaração de áreas críticas ou saturadas;
 - g) O parcelamento de débitos oriundos da aplicação de penalidades.
- IV. homologar acordos que tenham por objeto a conversão de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, entre elas: a pesquisa ecológica, a educação e reconstituição ambiental;
- V. analisar e decidir sobre outras questões que lhe forem submetidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.
- VI. expedir resoluções, que terão força normativa, no âmbito do Município e da sua competência, desde que não contrariem legislação municipal, estadual ou federal vigentes.
- VII. emitir parecer prévio sobre o reconhecimento, pelo Executivo, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e Reserva Ecológica, na forma do art. 73 desta Lei e de seu regulamento.
- VIII. analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado, nos termos do regulamento; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal, desde que localizadas em áreas de preservação permanente;
- IX. deliberar sobre a aplicação de recursos do fundo municipal de meio ambiente;

§1º A função dos membros do COMDEMA, considerada como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida gratuitamente.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§2º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Administração Municipal, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º O COMDEMA será composto, observada a representação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, assegurada a participação dos setores produtivos, técnicos científicos e de defesa do meio ambiente, por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes:

- I. o chefe do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente que o presidirá;
- II. três representantes do Poder Executivo Municipal, com formação técnica na respectiva área de atuação, sendo um, obrigatoriamente, do órgão executivo de meio ambiente;
- III. dois representantes de órgãos da Administração Pública Estadual/Federal e/ou empresas estatais que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e/ou saneamento e que possuam representação no Município;
- IV. um representante da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte;
- V. três representantes de setores produtivos, tais como: associações do comércio, da indústria, clubes de serviço, sediadas no município;
- VI. um representante de associações de bairro atuantes e sediadas no Município;
- VII. dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do Meio Ambiente e/ou saneamento com atuação no âmbito do Município;
- VIII. um representante de entidade técnica científica com sede no Município.

Parágrafo único. O mandato de todos os membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período desde que solicitada pelo representante legal da instituição componente do Conselho, nos termos do regulamento, com exceção dos membros previstos nos incisos I, II e III deste artigo.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 10 O COMDEMA tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I. Presidência;
- II. Secretaria Executiva;
- III. Plenário;
- IV. Câmara Normativa e Recursal;
- V. Câmaras técnicas especializadas, permanentes ou temporárias;

§1º O Plenário é o órgão superior de deliberação do COMDEMA.

§2º A Presidência do COMDEMA será exercida pelo chefe do órgão executivo municipal de meio ambiente, que fará o controle de legalidade dos atos e decisões da Câmara Normativa e Recursal e das câmaras técnicas especializadas.

§3º A função de Secretário Executivo do COMDEMA será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

§4º Na primeira reunião ordinária da plenária, deverá ser constituída e empossada a Câmara Normativa Recursal (CNR), a ser composta pelo Presidente do Conselho e por mais dois membros, sendo um deles representantes do Poder Público Municipal e um da Sociedade Civil Organizada.

§5º Caberá à CNR, entre outras atribuições a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho, decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão executivo Municipal de Meio ambiente.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 11 O regimento deste Conselho deverá dispor as atribuições das instâncias constantes dos incisos do caput do art. 10, bem como sobre o funcionamento das reuniões plenárias e das Câmaras Técnicas e da CNR.

Seção II - Do Órgão Executivo Municipal De Meio Ambiente

Art. 12 Competem ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação e gestão da Política Ambiental do Município, fazendo cumprir a legislação ambiental, as seguintes atribuições:

- I. planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;
- II. promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental, bem como celebrar convênios e outras formas de participação entre poder público e a iniciativa privada para solução de problemas ambientais;
- III. propor a criação e a implantação de Unidades de Conservação e a respectiva manutenção;
- IV. estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como a Educação Ambiental;
- V. zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;
- VI. formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (COMDEMA);



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- VII. incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria de qualidade ambiental;
- VIII. fazer cumprir as decisões do COMDEMA, observadas as normas legais pertinentes;
- IX. receber reclamações feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente, exercendo o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador, público ou privado, a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;
- X. celebrar em nome do Município com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, termo de compromisso destinado a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais em vigor;
- XI. analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal, desde que não localizadas em áreas de preservação permanente;
- XII. exigir licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que apresentem fontes de poluição ou degradação ambiental, conforme indicação a ser feita pelo COMDEMA, através de Deliberação Normativa, respeitada a classificação instituída pela legislação federal e estadual;
- XIII. participar da elaboração de planos, programas e projetos das bacias hidrográficas nas quais o município está inserido, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

-
- XIV. exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação efetiva do meio ambiente degradado;
 - XV. responder as consultas sobre matérias de sua competência;
 - XVI. aprovar, com anuência do COMDEMA, mediante licença prévia, de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;
 - XVII. manifestar-se sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos, efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;
 - XVIII. promover a fiscalização ambiental no âmbito do município e aplicar as devidas penalidades, conforme previsão desta lei e seu regulamento;
 - XIX. exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para a realização de suas atividades, o órgão do executivo de Meio Ambiente poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, recursos de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamento de agentes voluntários, observada a legislação pertinente.

Seção III - Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 13 O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente disporá de um fundo especial de natureza contábil e financeira, com objetivo de custear planos, projetos e programas que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria, controle, fiscalização ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 14 Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. as dotações orçamentárias específicas;
- II. os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- III. recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- IV. o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- V. o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pelo Município aos requerentes de licenças, autorizações ambientais e outras taxas de natureza ambiental previstas na legislação ambiental do Município;
- VI. outras receitas que vierem destinadas ao Fundo, por lei, inclusive as previstas na Lei Federal n.º 9.605/1998;
- VII. produto oriundo da Compensação Ambiental cobrada de empreendimentos por significativo impacto ambiental;
- VIII. os decorrentes de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente no âmbito do Município, inclusive das condenações relacionadas com a defesa dos interesses difusos e coletivos;
- IX. de convênios, termos de cooperação técnico-financeira, Termo de Ajustamento de Conduta e outros ajustes cuja execução seja de responsabilidade do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;
- X. transferências da União, do Estado do Ceará ou de outras entidades Públicas;
- XI. outros recursos destinados por lei.

Art. 15 Os recursos do FMMA poderão ser aplicados:

- I. para conservação, preservação, recuperação e tutela do patrimônio ambiental municipal;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- II. na implementação de ações voltadas para o controle, para a fiscalização, para a defesa e para a recuperação do meio ambiente, bem como para as atividades de apoio a essas ações;
- III. na execução de programas, projetos, capacitação e atividades desenvolvidos pelo órgão ambiental competente do Município;
- IV. para promoção de eventos técnicos, científicos e educativos, ligados a área ambiental;
- V. para promoção da Educação Ambiental municipal;
- VI. para criação, implantação, ampliação e manutenção de áreas protegidas;
- VII. para estímulo o desenvolvimento sustentável e conservação dos recursos ambientais;
- VIII. para aquisição de equipamentos e materiais permanentes inerentes às atividades de controle e de fiscalização ambiental;
- IX. para custeio de cursos e treinamentos de conteúdo ambiental para funcionários públicos concursados lotados no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;
- X. financiar projetos especiais, executados por entidades do terceiro setor, nos termos na lei federal vigente, que fomentem a Política Municipal de Meio Ambiente;
- XI. para outros custeios não relacionados nos incisos anteriores, desde que relacionados à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e aprovados pelo COMDEMA.

Parágrafo único. É vedada utilização de recursos do FMMA no custeio de pessoal e atividades fixas dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, que correrão pelo processo normal de despesa.

Art. 16 Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) serão depositados em conta especial, à disposição do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, que será responsável pela sua gestão.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 17 A Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será exercida pelo titular do órgão ambiental competente do Município, a quem compete:

- I. estabelecer as diretrizes e programas de alocação de receitas do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como a sua execução;
- II. aprovar as propostas apresentadas para financiamento de projetos especiais, conforme estabelecido em regulamento;
- III. prestar contas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) e apresentar os relatórios finais de cada projeto financiado, bem como demais documentos equivalentes, conforme disposto no Regulamento;
- IV. articular-se com outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, visando à execução dos objetivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18 O controle social da gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será exercido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), a quem compete:

- I. aprovar as contas, relatórios e demais documentos equivalentes, conforme disposto em Regulamento;
- II. fiscalizar a execução dos programas, projetos e atividades financiadas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, inclusive os projetos especiais de que trata o inciso X do art.15 dessa Lei, subsidiado por parecer técnico do órgão ambiental competente;
- III. indicar representante para participar da seleção de projetos especiais para financiamento.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 19 O Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) é obrigado a apresentar anualmente os demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FMMA, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único. O saldo remanescente do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Seção IV - Dos Órgãos Seccionais da Administração Pública Municipal

Art. 20 Compete aos Órgãos Seccionais do poder público municipal, em conjunto com o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, executar ações, no âmbito de sua atuação, para viabilizar a implantação Política Municipal de Meio Ambiente, de forma interdisciplinar.

Parágrafo único. As competências dos órgãos seccionais de apoio criados para integrar o SISNUMA serão definidas em suas leis de criação.

CAPITULO IV – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21 São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- II. o Zoneamento Ambiental Municipal;
- III. o Licenciamento Ambiental;
- IV. o Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMA);
- V. a Educação Ambiental;
- VI. o Cadastro Técnico Municipal Ambiental;
- VII. a Fiscalização e Controle Ambiental;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- VIII. a Compensação Ambiental;
- IX. as Unidades de Conservação.
- X. os Mecanismos de Benefícios e Incentivos Ambientais.

Parágrafo único. Para a implantação dos instrumentos constantes do caput deste artigo, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá ter estrutura física e de pessoal, conforme constante de regulamento.

Seção I - Do Estabelecimento de Normas Técnicas e de Padrões de Qualidade

Art. 22 O Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual, submetendo-os à aprovação do COMDEMA.

Seção II - Do Zoneamento Ambiental Municipal

Art. 23 O Zoneamento Ambiental é o instrumento legal que ordena a ocupação do território do Município segundo suas características ecológicas e econômicas, tendo como objetivo principal, organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 24 O Zoneamento Ambiental deverá considerar:

- I. o potencial socioeconômico na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;
- II. os recursos naturais do município;
- III. a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso e ocupação do solo urbano e diretrizes constantes do Plano Diretor;
- IV. preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção das lagoas, córregos, rios e águas subterrâneas;
- V. a definição das áreas dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- VI. as áreas degradadas por processo de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração e outras;
- VII. preservação das áreas de mananciais.

Parágrafo Único. O zoneamento ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deve:

- I. indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;
- II. recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;
- III. elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 25 A proposta de Zoneamento Ambiental será elaborada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetida à apreciação do COMDEMA, nos termos do Regulamento, e deverá:



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- I. buscar a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;
- II. contar com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e
- III. valorizar o conhecimento científico multidisciplinar.

Seção III - Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 26 São passíveis de licenciamento ambiental no âmbito municipal, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais:

- I. que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, não listados ou não classificados pela legislação estadual como passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual, conforme definição do COMDEMA e nos termos do regulamento;
- II. que sejam localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- III. que sejam delegadas mediante instrumentos legais específicos pela União ou pelo estado do Ceará;
- IV. que venham a ser previstas como atividades de impacto no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. No caso do licenciamento ser cabível em virtude da delegação prevista no inciso IV do caput desse artigo, será sempre competente para conceder a licença o Conselho



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), com apoio técnico do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27 O COMDEMA poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo COEMA, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.

Art. 28 O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, além da anuência prévia, a Licença Ambiental Municipal cabível, ou outros instrumentos legais que vierem a substituir.

Parágrafo único. A Licença Ambiental, com exceção da modalidade prevista pelo inciso IV do art. 29, somente será expedida após a anuência do COMDEMA.

Art. 29 Caberá Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:

- I. Licença Ambiental Municipal Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II. Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III. Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

- IV. Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) - autoriza, por ato administrativo único, a operação de atividades ou de empreendimentos de baixa complexidade e de baixo potencial poluidor, determinando as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias.

§1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada, em conjunto ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§2º A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerá de autorização prévia do órgão executivo Municipal de Meio Ambiente.

§3º Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente mediante aprovação do COMDEMA definirá os Termos de Referência para os estudos a serem exigidos para a efetivação do licenciamento ambiental.

Art. 30 O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante a decisão motivada e com anuência do COMDEMA, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação ou cancelar uma licença quando decorrer:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III. superveniência de riscos ambientais e de saúde.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 31 Os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta Lei, deverão se submeter ao licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentar ou deliberações normativas do COMDEMA.

Parágrafo único. A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental previsto pelo *caput* e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Art. 32 O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais, anteriores a publicação desta Lei, sem as Licenças Ambientais, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§3º A denúncia espontânea na forma do *caput* não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 33 A emissão de alvarás de instalação e/ou funcionamento fica condicionada à obtenção de Licença Ambiental do Órgão Executivo de Meio Ambiente municipal e dos demais entes federados quando couber.

Art. 34 Os custos de análise de anuência e de pedidos de licenciamento ambiental, por meio da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS), assim como de revalidação de Licença de Operação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, serão previamente indenizados ao Órgão Executivo de Meio Ambiente competente, pelo requerente, nos termos do regulamento da presente lei.

§1º As atividades de análise, licenciamento, controle e fiscalização ambiental e serviços técnicos poderão abranger ainda a realização de outros serviços, tais como:

- a. parecer técnico, no qual se especificarão as diretrizes ambientais a serem observadas na fase de planejamento do projeto que venha a ser enquadrado como potencial ou efetivamente poluidor ou degradador do meio ambiente, mediante consulta prévia;
- b. emissão de 2^a via de licença expedida;
- c. expedição de declaração;
- d. elaboração de laudo técnico;
- e. perícia;
- f. levantamentos, vistorias e avaliações;
- g. mediações e coletas de análise técnicas e de controle ;
- h. outros serviços assemelhados.

§2º Os valores dos custos previstos no § 1º deste artigo serão definidos no regulamento desta lei.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 35 A efetivação do licenciamento ambiental municipal dependerá de Decreto do Executivo Municipal que defina procedimentos e métodos para o mesmo, ouvido o COMDEMA.

Seção IV - Do Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMA

Art. 36 O Município por meio do seu Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente implantará um Sistema Municipal de Informações cujos objetivos são:

- I. Possibilitar a divulgação para coletividade das informações ambientais;
- II. Prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

Art. 37 O SIMA será regulamento por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção V - Da Educação Ambiental

Art. 38 A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 39 A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

disposto nesta Lei, em seu regulamento e no disposto pela Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, ou a que vier sucedê-la.

Art. 40 O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 41 A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar e junto a toda comunidade num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 42 A Educação Ambiental formal será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com órgãos e entidades afins, com Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de Ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 43 A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada através de:

- I. campanhas de esclarecimento;
- II. palestras;
- III. debates;
- IV. cursos de capacitação e/ou reciclagem;
- V. desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo comunidades.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Parágrafo único. O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

Art. 44 O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

Seção VI - Do Cadastro Técnico Municipal Ambiental

Art. 45 Ficam instituídos, sob a administração do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente:

- I. Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no Município;
- II. Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora e de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas à licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município;
- III. pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Seção VII - Da Fiscalização e Controle Ambiental

Art. 46 As infrações à Política Ambiental Municipal e às demais normas ambientais serão apuradas em procedimento administrativo próprio, que será instaurado com a lavratura do auto de fiscalização, seguida do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 47 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º As infrações administrativas ambientais classificam-se em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta as consequências por ela geradas.

§2º O Poder Executivo fixará o procedimento administrativo para aplicação das penas e estabelecerá normas técnicas complementares, bem como critérios para:

- I. a classificação de que trata o §1º deste artigo;
- II. imposição da pena, levando-se em conta circunstâncias atenuantes e agravantes, os antecedentes e a situação econômica do infrator ou do empreendimento quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal, a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e para os recursos hídricos e reincidência;
- III. definir procedimentos para apresentação de defesa e cabimento do recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 48 As infrações a esta Lei e ao seu regulamento serão punidas, administrativamente, com as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cominações cíveis e penais:

- I. advertência, por escrito, para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- II. multas simples;
- III. multa diária;
- IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V. destruição ou inutilização do produto;
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII. embargo de obra;
- VIII. demolição de obra;
- IX. suspensão parcial ou total das atividades;
- X. não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos;
- XI. cominação de obrigações de fazer e/ou não fazer;
- XII. restritiva de direitos.

§1º As penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e XI serão aplicadas para as infrações leves; isolada ou cumulativamente.

§2º As penalidades previstas nos incisos II a XII serão aplicadas para as infrações graves e gravíssimas; isolada ou cumulativamente.

§3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante notificação por escrito ao infrator, entregue pessoalmente ou pelos correios, mediante aviso de recebimento.

§4º Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou estiver ele em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita por edital, contando-se os prazos legais a partir da data de sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§5º O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades de que trata este artigo, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

§6º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades previstas neste artigo correrão por conta do infrator.

§7º Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 49 A advertência também poderá ser aplicada nas infrações graves e gravíssimas, desde que o infrator seja primário e que seja constatada a reversibilidade do dano ou sua pouca relevância ambiental, a critério da autoridade autuante.

Art. 50 O valor das multas simples e diária, previstas nos incisos II e III do artigo 48 da presente Lei, será definido em função da gravidade da infração, da extensão dos danos e da capacidade econômica do infrator, obedecendo aos critérios previstos abaixo, no art. 47 desta lei e no regulamento desta lei.

§1º O valor da multa simples inicia-se em R\$50,00 (cinquenta reais) e poderá alcançar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente e aplicada nos termos do regulamento.

§2º O valor da multa diária inicia-se em R\$ 10,00 (dez reais) e poderá alcançar 1.000,00 (hum mil reais) sendo corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, limitando-se a 30 (trinta) dias/multa, nos termos do regulamento.

§3º Fica vedada a sua cobrança pelo Município de multa se já tiver sido paga outra pela mesma infração pela União, pelo Estado ou outro Município.